**Universidade de São Paulo**

**Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto**

Servidor Público, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

**Aline de Souza Costa**

**Heitor Felisbino dos Santos**

**Ribeirão Preto**

**2018**

**SUMÁRIO**

[**1. SERVIDORES PÚBLICOS**](#_omcdt69xz6w) **3**

[**1.1. Servidores estatutários**](#_g3tn3uh50ny3) **3**

[**1.2. Empregados públicos**](#_dhrr8uf3n4j6) **3**

[**1.3. Servidores temporários**](#_h3g372cjdmjm) **3**

[**2. SINDICÂNCIA**](#_1ozlllmkj5gf) **4**

[**2.1. Conceito**](#_4k2ugi5q7n80) **4**

[**2.2. Prazo para conclusão**](#_itgg8gp4vixz) **4**

[**2.3. Desenvolvimento**](#_idtosb1b83aw) **5**

[**2.4. Julgamento**](#_f0jnd45xjo11) **6**

[**3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**](#_qclzdaoof3t3) **7**

[**3.1. Objetivos**](#_mrfqivbp57qd) **7**

[**3.2. Princípios**](#_ja75vj42gt85) **7**

[**3.3. Fases**](#_8ficbjizoc95) **8**

[**3.3.1. Instauração**](#_802ygsqhb43q) **8**

[**3.3.2. Inquérito Administrativo**](#_3pvhn7jxbbol) **9**

[**3.3.3. Julgamento**](#_dev3macfdzcm) **11**

# 1. SERVIDORES PÚBLICOS

São servidores públicos, "as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às Entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos".

# 1.1. Servidores estatutários

Estão sujeitos ao regime estatutário e ocupantes de cargos públicos. Esse é um regime Jurídico dos Servidores Públicos do Brasil que é regulamentado pela Lei nº 8.112 de 1990, destinada a regular a carreira do Servidor público brasileiro, seus direitos e deveres.

Estes são regidos pelo Regime jurídico estatutário federal, que é a denominação utilizada para o vínculo jurídico que liga os servidores públicos da administração direta (ministérios, órgãos e poderes) e da administração indireta (autarquias e fundações públicas federais) com a administração pública federal no Brasil.

Os servidores das esferas distrital, estaduais e municipais possuem um estatuto próprio, que pelo princípio da simetria, emanado pelo ordenamento constitucional, se adequam à Lei nº 8.112/90.

# 1.2. Empregados públicos

São contratados e submetidos ao regime da legislação trabalhista (CLT) e ocupantes de emprego público.

# 1.3. Servidores temporários

São contratados por tempo determinado, em caráter excepcional, para atender eventual necessidade (urgência) de interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal). Estes exercem função pública sem que estejam vinculados a cargo ou emprego público.

# 

# 2. SINDICÂNCIA

# 2.1. Conceito

A sindicância disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que esteja investido (Lei n.º 8.112/90, artigo 148), ou ainda para reunir informações e outros elementos capazes de esclarecer situações de interesse da autoridade instauradora, a fim de evidenciar eventual existência de inadequação de atividade funcional.

Sindicância não se presta para a aplicação de penalidades, porquanto se trata de mera peça informativa, onde, ou a autoria (responsável pelo ilícito) ainda é desconhecida pela Administração, ou os fatos estão carecendo de definição. Neste caso, a sindicância se define como um procedimento de investigação simples e célere, não sujeita ao rigor procedimental a que se submete o processo disciplinar. No entanto, o art. 145, II, estabelece que da sindicância poderá resultar aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, a sindicância adquire todas as características do processo disciplinar.

Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Quanto ao processo de instauração, a sindicância poderá ser realizada por apenas um servidor ou por comissão composta de até três servidores, de reconhecida capacidade perquiridora e razoável experiência. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração (Lei n.º 8.112/90, artigo 150).

# 2.2. Prazo para conclusão

A sindicância será determinada através de ato da autoridade competente em portaria publicada no Boletim de Serviço.

O prazo para conclusão da sindicância será contado da data da publicação da portaria de instauração e não excederá 30 (trinta) dias, salvo motivo relevante, devidamente justificado, hipótese em que poderá ser prorrogado o prazo por igual período, a critério da autoridade superior (Lei nº. 8.112/90, artigo 145, parágrafo único).

# 2.3. Desenvolvimento

No curso das investigações, não está sujeita ao formalismo procedimental a que se submete o processo disciplinar, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas ou informações, sendo-lhe facultado recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a elucidação dos fatos (Lei n.º 8.112/90, artigo 155).

Encerradas as investigações, a comissão elaborará relatório minucioso, em que resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas ou informações que fundamentam sua conclusão:

· Narração dos fatos, mencionando-se qualquer incidente que porventura tenha ocorrido durante os trabalhos;

· Estudo das provas, com análise crítica dos documentos e referências ao conceito e idoneidade dos depoentes, com manifestação da própria impressão sobre a credibilidade das respectivas declarações, para orientação do julgador;

· Parecer, fundamentado de acordo com a prova dos autos.

O relatório será sempre conclusivo quanto à identificação da autoria ou à responsabilidade de servidor e poderá, ainda, propor o arquivamento do processo, caso não tenha sido possível apurar a autoria (Lei n.º 8.112/90, artigo 165, § 1.º):

· Apurada a autoria, proposição de instauração de Sindicância Disciplinar Acusatória, quando a irregularidade possa ensejar a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias (Lei n.º 8.112/90, artigo 145, II) ou de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, quando, de acordo com a natureza e gravidade da infração e dos danos dela decorrentes, a irregularidade possa ensejar a aplicação da penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou cassação de aposentadoria (Lei n.º 8.112/90, artigo 145, III e artigo146);

· Arquivamento do processo, no caso de inexistência de irregularidade ou de impossibilidade de apuração da autoria (Lei n.º 8.112/90, artigo 145, I);

· Instauração de processo disciplinar.

# 2.4. Julgamento

Recebidos os autos da sindicância, a autoridade instauradora, preliminarmente, encaminhará ao órgão de assessoramento jurídico local, para análise e emissão de parecer e, em seguida, à Corregedoria para manifestação e providências quanto ao julgamento. A autoridade julgadora proferirá decisão fundamentada, formando sua convicção de acordo com a livre apreciação das provas constantes do processo, não estando vinculada ao relatório.

Quando o relatório da sindicância concluir que a infração apurada está igualmente capitulada como ilícito penal, e assim também entender o órgão jurídico, uma cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público da União, para as providências de sua alçada, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar (art. 154, parágrafo único, da Lei n o 8.112/90).

# 3. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O Processo Administrativo Disciplinar é um instrumento administrativo que explicita garantias e dispõe vedações atinentes à Administração Pública aos servidores a ela vinculados. É por meio dele que o Estado exercita o poder disciplinar

O poder disciplinar é por meio de onde o estado exerce a punição de condutas tidas como ilícitas dentro das leis administrativas, buscando manter o bom funcionamento da entidade pública e a coesão moral e ética. A punição nesse âmbito não exclui a punibilidade no âmbito civil e penal.

Para esse fim, surge o processo administrativo disciplinar, investigando as denúncias de irregularidades e buscando a melhor resposta a tal fato. É pelo processo administrativo que as autoridades administrativas investigam a responsabilidade de um servidor público em relação à infração praticada em exercício de sua função, ou que esteja de alguma forma correlacionada a esta.

O processo administrativo disciplinar tem sua base na Lei 8.112/90, a sindicância e tem como fim a punição, com instauração de processo disciplinar, que pode levar inclusive à perda do cargo, a aplicação de advertência, ou o arquivamento do processo de acordo com o resultado a que chegar a sindicância.

# 3.1. Objetivos

São objetivos do processo administrativo:

A investigação e esclarecimento da existência de infração disciplinar por parte do servidor público, e quais foram os meios em que ela ocorreu;

A garantia do devido processo legal, com direito a ampla defesa;

A fundamentação da decisão tomada pela autoridade julgadora, para que esta tenha base firme e não possa ser atacada uma vez que correta, ou tomada como mera arbitrariedade em desfavor do servidor.

# 3.2. Princípios

O processo administrativo está vinculado aos princípios basilares do Direito Administrativo. Em 1999 foi promulgada a lei 9784, que estabelece as regras básicas sobre os processos administrativos em âmbito federal e recai sobre agentes vinculados à administração direta e indireta federal, bem como os poderes legislativo e judiciário, mas cada estado e município, bem como o Distrito Federal, possui autonomia para criar as próprias regras para regular os processos administrativos em seus respectivos âmbitos.

Os dois objetivos maiores da lei são a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da administração.

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

# 3.3. Fases

Logo após a denúncia, se acatada for, será instaurado o processo disciplinar. A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 151, raciona o processo administrativo disciplinar em três etapas: 1- instauração: publicação do ato que institui a comissão processante; 2- inquérito administrativo: fase dirigida pela comissão, que inclui instrução, defesa e relatório; 3- julgamento pela autoridade competente.

# 3.3.1. Instauração

Será instaurado o processo a partir da publicação da portaria no Diário Oficial da União, que deverá ser realizado pela autoridade competente . A sua publicação constitui ato que autoriza a comissão processante a iniciar seus trabalhos, a qual deverá trazer consigo a designação dos membros da comissão apuradora, o tipo de procedimento a ser realizado, a duração dos trabalhos, o objeto da apuração, entre outros.

O processo disciplinar deverá ser concluído no prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período se necessário, contados da data de publicação da portaria. Há, porém, que se notar que a inobservância dos prazos não gerará vício ou nulidade ao processo (art.169, §1º).

A instauração do processo implicará na interrupção da prescrição (art. 142, §1º) e também impedirá a exoneração a pedido e aposentadoria voluntária, até o fim do processo e cumprimento da sanção se houver (art. 172).

# 3.3.2. Inquérito Administrativo

O inquérito administrativo deverá observar os princípios do contraditório, sempre se assegurando ao acusado o direito à ampla defesa, através dos meios e recursos admitidos em direito (art. 153). Por isso, deve-se fazer uma notificação prévia ao acusado sobre a instauração do processo, assim que a portaria for baixada, para que desde logo se ponha em exercício o direito de defesa.

Ao servidor acusado é reservado o direito de acompanhar o procedimento pessoalmente ou através de procurador, que não necessariamente deverá ser advogado. Poderá ainda arrolar testemunhas, produzir e requerer provas e outros meios para construir sua defesa.

Nesta fase, os membros da comissão deverão realizar as tomadas de depoimentos, acareações, investigações e demais diligências cabíveis para coleta de provas, lançando mão inclusive de técnicos e peritos se necessário.

Após a análise de todas as provas coletadas a comissão deverá formular a ata de encerramento da instrução, na qual constará a sua deliberação sobre a constância ou não de causa para indiciação do acusado.

Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas (art.161). A partir da indiciação o servidor deve se defender

A defesa deverá ser escrita, elaborada pelo indiciado ou procurador devidamente constituído, na qual deverão constar os contra-argumentos sobre as acusações do mérito do processo.

Após a apreciação da defesa, a comissão deverá elaborar um relatório minucioso, resumindo as peças principais dos autos e provas usadas para formar sua convicção quando a inocência ou não do acusado (art. 165).

Caso a responsabilidade do servidor seja reconhecida, a comissão deverá indicar o dispositivo legal/regulamentar infringido e as circunstâncias do ato (art. 165, §2º).

O processo disciplinar, juntamente com o relatório da comissão, então será remetido à autoridade competente que determinou a sua instauração, para que seja realizado o julgamento (art. 166).

# 3.3.3. Julgamento

Após o recebimento do processo, a autoridade julgadora deverá proferir sua decisão no prazo de vinte dias após o recebimento (art. 167). O qual deverá acatar o relatório da comissão, a não ser que as provas difiram do disposto nos autos (art.168).

Caso seja observada a ocorrência de vício insanável, a autoridade deverá declarar a nulidade do processo, e no mesmo ato deverá constituir nova comissão para instauração de novo processo administrativo (art. 169).

Caso seja verificada que a infração também se tipifica penalmente, o processo disciplinar deverá ser remetido ao Ministério público, para que se proceda com devida ação penal (art. 171).